



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000292-63.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS, é apelada LUCIMARA PERASSOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1000292-63.2023.8.26.0615.

COMARCA: TANABI.

APELANTE: MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS.

APELADA: LUCIMARA PERASSOLI.

VOTO 40.905

***APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
RECURSO IMPROVIDO.***

CASO EM EXAME

1. Insurgência contra sentença pela qual condenado o réu ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%), observada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na validade do laudo pericial que fundamenta a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, bem como alegada violação ao princípio da legalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Laudo decorrente de perícia que é de consideração. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade.

4. Juros moratórios e atualização monetária em conformidade ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal mediante o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (tema 810) e, a partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021, à taxa Selic (artigo 3º).

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso improvido.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

Lei Complementar do Município de Américo de Campos 2.235/2021, art. 71; Emenda Constitucional 113/2021, art. 3º.

STF, RE 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 20.9.2017. TJSP,

***Apelação/remessa necessária
1003531-22.2023.8.26.0568, 10ª Câm. de
Direito Público, Rel. Des. José Eduardo
Marcondes Machado, j. 27.11. 2024.***

Trata-se de apelação (folhas 174/178) interposta pelo *Município de Américo de Campos* à sentença (folhas 162/166) pela qual precedente pedido referente à ação com escopo de concessão de adicional de insalubridade contra ele promovida por *Lucimara Perassoli*.

Reconheceu-se, então, direito da autora receber esse adicional em grau médio (20%) sobre o salário mínimo. Por conseguinte, fora essa municipalidade condenada ao pagamento da verba desde a posse da requerente (30 de janeiro de 2019) e enquanto persistir a condição insalubre, observada a prescrição quinquenal.

Impôs-se ainda que, sobre os valores devidos, incidissem atualização monetária e juros da mora nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal mediante o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (tema 810), e, a partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021, a taxa Selic.

Por fim, em razão da sucumbência, impôs-se ao réu o pagamento das despesas processuais além de honorários advocatícios a ser fixado mediante liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Esse apelante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) dever-se observar a legalidade administrativa e os atos correspondentes; b) descabimento do Poder Judiciário examinar questões relativas ao mérito administrativo dos critérios de avaliação referentes ao objetivado adicional de insalubridade; c) portanto, requerer o provimento.

Sobreveio resposta pela recorrida (folhas 182/193), a qual sustentou, em resumo, não proceder o alegado pelo apelante e, portanto, ser caso de manutenção da sentença.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão *a quo*.

Nega-se provimento à apelação.

A propósito, conforme a motivação a seguir exposta, de rigor a manutenção da

respeitável sentença pela qual julgado procedente o pedido da autora.

Essa ora recorrida, servidora pública do município de Américo de Campos – admitida para o cargo de operador braçal e no desempenho da função de cozinheira – promoveu ação contra essa parte contrária para auferir adicional de insalubridade, com os reflexos correspondentes, posto habitualmente estar exposta ao calor excessivo (folhas 1/12).

O artigo 7º, XXIII, da Constituição da República assegura aos trabalhadores o recebimento de adicional de remuneração aos que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Ademais, e conquanto o parágrafo 3º do artigo 39 dessa Carta Maior não estendesse o direito ao adicional de insalubridade aos servidores públicos, no município de Américo de Campos a Lei Complementar Municipal 2.235/2021 disciplinou a concessão dessa vantagem aos respectivos servidores. Aliás, o artigo 71 desse diploma estabelecem o seguinte:

"Art. 71. Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou perigosos

fazem jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade, respectivamente, devido nos percentuais previstos para os mesmos na regulamentação federal da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em especial, nas normas regulamentadoras..”

Na hipótese ora sob reapreciação, realizada perícia no local do exercício dessa apelada (folhas 130/151), o vistor concluiu se submetia ela a condições insalubres em grau médio.

Aliás, consta desse laudo a seguinte conclusão (folhas 144):

“As atividades desenvolvidas pela Requerente, servidora pública efetiva da Prefeitura Municipal de Américo de Campos/SP desde 30/01/2019, no cargo de Operador Braçal, são caracterizadas em Condições Insalubre, pela exposição ao agente físico Calor acima do limite de tolerância estabelecido no anexo 3 da NR 15, ensejando a percepção do adicional de 20% (vinte por cento), nos meses efetivamente trabalhados do período contratual imprescrito, a teor do disposto no anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 aprovada pela Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978.”

Dado haver passado pelo crivo do contraditório, inexistente razão para se

desacreditar em relação a essa constatação da perícia.

Logo, em decorrência da análise das atividades desempenhadas pela recorrida, o vistor judicial concluiu fazer ela jus à percepção do adicional de insalubridade em grau médio pela exposição ao agente físico calor, observadas as análises quantitativas próprias. Daí dever prevalecer o contido no laudo decorrente de perícia por ele elaborado.

Outrossim, cabível a condenação da municipalidade apelante ao pagamento retroativo das diferenças relativas a esse adicional (insalubridade), pois a sobredita perícia tem natureza declaratória, não constitutiva do

direito.¹

Ainda para desacolhimento ao sustentado pelo ora recorrente é de destaque, pela semelhança das hipóteses, acórdão deste Tribunal de Justiça (TJSP) cujas ementa é a seguinte:

¹ A esse respeito, também, acórdão deste Tribunal de Justiça (TJSP), em parte, assim fundamentado: “(...) *Em relação ao termo inicial do pagamento, sempre entendi, em conformidade com a jurisprudência até então dominante sobre a matéria, que o adicional de insalubridade e de periculosidade são devidos desde o início da atividade insalubre, e não do laudo que a atesta.*

E isto por dois motivos básicos.

Primeiro, porque o laudo somente atesta uma situação pré-existente, portanto, tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva de direito.

Logo, quando o perito verifica o trabalho em condições insalubres ou perigosas, somente atesta aquilo que já existia de fato, desde o início da prestação dos serviços, sendo imoral e ilegal negar-se a justa contraprestação àquele que sacrificou sua saúde ou pôs em risco a sua vida em prol do trabalho público.

Segundo, porque a se entender que seu pagamento somente é devido a partir da data do laudo, deixa ao alvedrio da Administração conceder o referido adicional somente quando assim o entender.

(...)

Daí porque, por uma simples questão de lógica jurídica e em obediência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a atividade administrativa, com todo o respeito ao posicionamento em sentido contrário, entendo que o mais adequado seria a consideração da data do início do efetivo exercício na função insalubre ou periculosa como sendo o marco inicial para o pagamento do adicional respectivo.

Não se olvida que o tema foi pacificado pelo C. STJ, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº. 413 RS (2017/0247012-2), de Relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, em sentido oposto (...)

Todavia, o referido de pedido de uniformização de interpretação de lei fundamenta-se no art. 14, da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal e deve ser instaurado somente “quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”.

Portanto, não se aplica à Justiça Comum e nem é o instrumento adequado a formar qualquer decisão vinculativa, visto que não está sequer inserido entre as hipóteses elencadas no art. 927, do nCPC. (...)” (apelação/remessa necessária 1005009-78.2019.8.26.0318, 6ª Câmara de Direito Público, relatora a desembargadora Silvia Meirelles, julgamento em 20 de abril de 2021).

*"Reexame necessário e Apelação. Servidora pública. Município de São João da Boa Vista. Demandante que exerce desde 2016 a função de cozinheira. Pretensão à percepção de adicional de insalubridade. Procedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Reexame necessário cumulado com insurgência do réu. Não acatamento. Laudo pericial constatou exposição da autora a agente insalubre em grau médio, com direito à percepção do adicional de 20%. O laudo pericial que reconhece a insalubridade possui caráter declaratório, pois constata condição presente desde o início da função exercida. Inaplicabilidade do PUIL 413/RS. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido."*².

Dadas essas realidades, porque não violado o princípio da legalidade, de rigor a manutenção da respeitável sentença pela qual condenado o réu ao pagamento à autora de adicional de insalubridade em grau médio (20%), calculado sobre o salário mínimo, observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores devidos, no que respeita a juros da mora e correção monetária, impõe-se observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal mediante o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (tema 810), e,

² Apelação / remessa necessária 1003531-22.2023.8.26.0568, 10ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador José Eduardo Marcondes Machado, julgamento em 27 de novembro de 2024.

a partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021, a taxa Selic (artigo 3º).

Portanto, desacolhe-se o sustentado por esse apelante (motivo de descrição resumida no supracitado relatório) e, assim, mantém-se a respeitável sentença, aliás, também, pelos respectivos fundamentos.

Derradeiramente, dado tratar-se de sentença ilíquida, o percentual relacionado ao valor dos honorários advocatícios deverá ser fixado mediante liquidação de sentença (artigo 85, parágrafo 4º, II, do Código de Processo Civil), observada a majoração estabelecida no parágrafo 11 desse preceito.

Por fim, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes³.

À vista do exposto, nega-se provimento à apelação.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

³ Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 28.205/SP, relator o ministro Felix Fischer, julgamento em 8 de maio de 2006.